



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CAESP

PAULA MEOTTI

A COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE
DINHEIRO NA SOCIEDADE DE RISCO

GOIÂNIA
2015

PAULA MEOTTI

**A COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE
DINHEIRO NA SOCIEDADE DE RISCO**

Artigo apresentado ao CAESP/2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientador: prof.Esp.Marcelo Aires Medeiros.

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Prof. Marcelo Aires Resende

Prof. Mestra Nélia Cristina Pinheiro Finotti

**GOIÂNIA
2015**

A COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA SOCIEDADE DE RISCO

PAULA MEOTTI¹

RESUMO

O Direito Penal precisa se amoldar às relações sociais, sob pena de não conseguir solucionar conflitos e resgatar a paz social. Assim, a necessidade de compreensão do que significa a sociedade de risco se torna imperiosa para a devida proteção dos bens jurídicos tutelados por este braço mais forte do direito. Como fruto da sociedade moderna e sua complexidade inerente, encontram-se os crimes de lavagem de dinheiro, sendo que a compreensão e combate destes demanda o conhecimento do cenário que o provocou e erigiu a um dos grandes desafios da segurança pública da modernidade. A dificuldade do combate dessa modalidade criminosa se dá em virtude das sofisticadas artimanhas empregadas pelos infratores no intuito de dificultar ou mesmo burlar as investigações. O intento de compreender a complexidade da investigação dos crimes de lavagem de dinheiro em face a sociedade de risco se ancorará na pesquisa bibliográfica e prévio resumo dos referenciais teóricos.

Palavra-chave: Sociedade de risco. Investigação. Crime de lavagem de dinheiro.

ABSTRACT

The criminal law needs to conform to social relations, otherwise they will not be able to resolve conflicts and restore the social peace. Thus, the need to understand the risk society phenomenon becomes imperative for the due protection of legal interests protected by this strongest arm from the law. As a result of modern society and its inherent complexity, are the money laundering offenses, and understanding and combating these demands the knowledge of the scenario that caused and erected one of the great challenges of public security of modernity. The difficulty of combating this criminal mode takes place because of the sophisticated ruses employed by offenders in order to hinder or even evade the investigation. The attempt to understand the complexity of the investigation of money laundering offenses in the face of risk society will anchor the literature and previous research summary of theoretical frameworks.

Keyword: Risk Society. Investigation. Money Laundering Crime.

¹ Delegada de Polícia Civil do Estado de Goiás, atualmente lotada como Delegada Titular da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente de Goiânia-DPCA, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela UNIRONDON, Especialista em Direito Público pela UCDB, graduada em Direito pela UFMT. Pós-graduanda no Curso de Altos Estudos em Segurança Pública-CAESP.

INTRODUÇÃO

Após a revolução industrial a sociedade tem galgado grandes transformações estruturais, conjugado com a existência de problemáticas que não mais se restringem aos sentidos humanos, mas sim, a algo impalatável ou até mesmo invisível, riscos estes, advindo primordialmente do desenvolvimento tecnológico.

Nessa senda, a criminalidade acompanhou a evolução social, tornando-se mais complexa e aprimorada, utilizando novos artifícios para a realização de seus intentos.

Uma das novas modalidades que evoluiu sobremaneira com a mudança social foi o crime de lavagem de dinheiro, o qual é praticado, segundo o art. 1º da Lei 12.683/12, com as condutas de ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente da infração penal.

A preocupação dos agentes estatais com esse tipo de delito, remonta, segundo Nucci (2010), ao século XX, no qual a denominação lavagem de dinheiro foi empregada pela primeira vez por autoridades norte-americanas ao se referirem a utilização pela máfia de máquinas de lavar roupa automáticas para justificar a origem de seus recursos ilícitos.

O crime organizado tornou mais sofisticado o processo de lavagem de dinheiro, com o emprego de diversas técnicas, como, por exemplo, a realização de complexas movimentações financeiras em âmbito internacional, em substituição da abertura de pequenas empresas para mascarar a origem ilícita do capital.

Assim, o rastreamento dos bens provenientes de infrações penais exigiu o aprimoramento das estratégias de fiscalização e investigação.

Demandando, dessa maneira, que os profissionais da segurança pública estejam preparados para entender esses delitos, compreendendo a sociedade de risco em que todos se encontram inseridos.

Dessa feita, o trabalho será pautado pela análise da investigação dos crimes de lavagem de dinheiro dentro da sociedade de risco atual, vez que os vetores desses eventos já não são mais os mesmos, isso conforme apregoeou Beck (2011, p. 59) “o lugar do sistema axiológico da sociedade ‘desigual’ é ocupado pela sociedade insegura”.

A metodologia utilizada para aferição das hipóteses será, principalmente, a pesquisa bibliográfica, sendo que, inicialmente, será realizado o estudo do conceito de sociedade de risco, no próximo capítulo será feita a inter-relação desta com a segurança pública, para em seguida averiguarem que consiste o crime de lavagem de capital, sendo que no ultimo capítulo se analisará a complexidade das investigações dos crimes de lavagem de dinheiro na sociedade de risco.

1 SOCIEDADE DE RISCO

O termo sociedade de risco foi cunhado pela primeira vez pelo doutrinador alemão Ulrich Beck na década de 1980 para se referir ao modelo social traçado em substituição à sociedade industrial.

O referido autor percebeu que a humanidade havia chegado a um estágio em que poderia, simplesmente, acabar com a vida na terra, sendo as armas nucleares ou o acidente de Chernobyl na Ucrânia, exemplos desta etapa.

Assim, foi trazido a baila uma sociedade que produz riscos na proporção em que se desenvolve tecnologicamente, riscos estes que não fazem distinções de classes, níveis culturais ou fronteiras geográficas.

Com a distribuição dos riscos, surgem situações sociais de ameaça e o processo de modernização torna-se “reflexivo”, o qual converte a si mesmo em tema e problema (BECK, 2011).

A modernização reflexiva integra na vida humana uma segunda natureza, com a qual a sociedade passa a conviver. Essa segunda natureza é o próprio

desenvolvimento tecnológico, o qual abandona sua mera posição de instrumento para a consecução de seus fins, instaurando no debate público e científico sua própria ética e alcance. O fato das formas crescentes de progresso possibilitarem externalidades indesejadas faz com que o próprio desenvolvimento em si mesmo considerado seja objeto de reflexão.

Na modernidade reflexiva as próprias certezas científicas não são mais confiáveis, vez que se mostram falíveis na medida em que são desenvolvidas.

Conforme Netto(2011, p. 103), “a sociedade de risco criou a tecnologia que gerou o sequestro do homem por sua própria obra”.

A questão da desigualdade, muito latente na sociedade industrial cede espaço para as preocupações relacionadas à insegurança da atual coletividade, no qual o medo é o principal tecido social.

Lidar com essa nova problemática são os atuais desafios impostos a sociedade de acordo com Beck (2011, p.93):

Como poderemos superar o medo, se não podemos superar as causas do medo? [...] Tem perdido importância as formas tradicionais e institucionais de supressão d medo e da insegurança no interior da família, no casamento, nos papéis de gênero, na consciência de classe e nas instituições e partidos políticos nela apoiados. Na mesma medida, sua superação passa a ser exigida dos sujeitos. A partir dessas exigências crescentes de autoprocessamento da insegurança, poderão também emergir, cedo ou tarde, novas demandas dirigidas à instituições sociais, em termos de educação, terapia e política.

A mudança de paradigmas repercutiu diretamente no direito penal, vez que numa sociedade de riscos a importância é “direcionada ao desvalor da ação e não do resultado, certas formas de criminalidade existentes na sociedade atual, como a criminalidade generalizada, criminalidade de massa, organizada, difusa, não poderiam ser combatidas com o velho modelo ação, causalidade e resultado” (GOMES, 2011).

Na sociedade industrial os riscos eram basicamente individuais e os resultados poderiam ser generalizados, todavia, na sociedade de riscos, tanto a origem dos riscos quanto as consequências são, muitas vezes, coletivos.

Em virtude dessa situação, a trilogia citada acima (ação, causalidade e resultado) não pode mais ser exigida, vez que, em algumas situações, é necessário que o dano seja combatido antes de ser implementado para que as consequências não sejam catastróficas.

Dessa feita, apesar de algumas críticas a esse novo caminho trilhado pelo direito penal, com tipos aberto e crimes de perigo abstrato, sob a alegação da flexibilização dos direitos e garantias individuais, o direito penal tem, na verdade, assumido o seu dever de intervir para prevenir as lesões, sendo que sua última referência sempre será a preservação da dignidade humana, pelos interesses individuais que o compõe.

1.1 A lavagem de dinheiro

A Lavagem de dinheiro pode ser conceituada como o “processo por meio do qual se opera a transformação de recursos obtidos de forma ilícita em ativos com aparente origem legal, inserindo, assim, um grande volume de fundos nos mais diversos setores da economia” (CAPEZ, 2010, p. 252).

O termo foi cunhado tem origem na cultura norte-americana na década de 1920 quando a máfia dos Estados Unidos da América começou a utilizar diversas empresas de lavanderia para dar aparência lícita a valores oriundos dos crimes por eles praticados.

Assim, tal procedimento foi entendido como uma forma de “money laundering”², tendo a nomenclatura alcançado fama internacional, todavia, conforme explica Nucci (2010, p.868), outras também são empregadas, tais como, “branqueamento”, a qual é utilizada em Portugal.

O doutrinador Lima (2010, p. 638 e 639) ensina que existem “três gerações de leis de lavagem de capitais”, sendo que os primeiros dispositivos legais que incriminaram a lavagem de dinheiro traziam como crime antecedente apenas o tráfico ilícito de drogas.

Já a segunda geração, preocupada em cercear o fluxo financeiro de outros delitos graves decidiu ampliar o rol de crimes, contudo, este rol criado era taxativo, ou seja, não poderia ser ampliado pelo desejo dos aplicadores do direito.

Finalmente, legislações mais modernas reputaram que qualquer crime grave ou mesmo qualquer tipo penal previsto no ordenamento de seus países poderiam ser tidos como antecedentes do crime de lavagem de dinheiro, citando como exemplo a brasileira com a alteração legislativa de 2012.

² O termo significa, em tradução livre, lavagem de dinheiro.

O Brasil foi signatário da Convenção de Viena de 1988 (Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas), a qual foi ratificada em terras brasileiras pelo Decreto n. 154 de 26 de junho de 1991.

Mesmo com a ratificação da Convenção de Viena, o primeiro diploma legal a ser promulgado no país foi em 03 de março de 1998 com a Lei 9.613/98.

A referida legislação preferiu à época criar um rol taxativo de crimes que antecederiam as condutas de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores e utilizou a expressão “lavagem”, sob a justificativa, em sua exposição de motivos, de que o termo “branqueamento” poderia sugerir um viés racista, suscitando inoportunas discussões que tirariam o foco da verdadeira essência da lei (NUCCI, 2010).

Buscando uma abordagem mais moderna e concatenada com a necessidade de controlar os fluxos financeiros provenientes de diversos crimes, em especial do tráfico de drogas, o Brasil promulgou a Lei 12.683/12, em 09 de julho de 2012, sendo que esta realizou importantes alterações na Lei 9.613/98.

A nova legislação retirou o rol taxativo de crimes que antecederiam a prática da lavagem de dinheiro, possibilitando assim um maior alcance do tipo, inclusive, para abarcar contravenções penais.

Segue abaixo, os novos tipos penais introduzidos com as modificações do ano de 2012:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Assim, pode-se perceber que a lei brasileira, inicialmente, era tida como de segunda geração, vez que a 9.613/98 trouxe um rol taxativo, mas com a alteração ocorrida em seu corpo no ano de 2012, o Brasil adotou a terceira geração,

vez que possibilitou que qualquer infração penal fosse considerada como antecedente ao crime de lavagem de dinheiro.

A nova legislação também modificou previsões processuais e dispôs que o procedimento a ser adotado será o comum, sob a competência do juiz singular, com dispensabilidade de que a infração antecedente tenha sido processada ou julgada, sendo que não necessidade nem que tenha sido praticada no Brasil.

Apesar dessas ressalvas, a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público deverá conter indícios da ocorrência da infração penal antecedente.

O legislador também se preocupou em adotar medidas que efetivamente pudessem reaver os bens ou valores desviados, para tanto, estabeleceu:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

Importante destacar que essas medidas assecuratórias podem ser determinadas, inclusive, para garantir a reparação do dano, pagamento de prestação pecuniária, multas e custas referentes ao crime antecedente.

Os fatos caracterizadores do crime de lavagem serão punidos ainda que o autor for isento de pena, desconhecido ou se estiver extinta a punibilidade da infração penal antecedente, sendo que não há nem a previsão de suspensão do processo no caso de não comparecimento do réu.

A lei também não exige que o agente tenha conhecimento em detalhes do crime antecedente para que o requisito subjetivo de sua conduta esteja presente, assim, basta que ele tenha ciência da origem ilícita dos valores.

Da mesma forma, há a possibilidade de imputar ao agente a conduta tanto se o fez a “título de dolo direto ou dolo eventual” (LIMA, 2010, p. 655).

Em relação ao tema do último parágrafo, a jurisprudência americana tem aceitado a prática do crime de lavagem de dinheiro através da *willful blindness*³, *conscious avoidance doctrine*⁴ ou *ostrich instructions*⁵, no qual o agente tinha

³ Em tradução livre significa cegueira deliberada.

⁴Em tradução livre significa doutrina da inconsciência deliberada ou doutrina de evitar a consciência.

conhecimento da grande possibilidade de que os bens, direitos ou valores eram de origem ilícita e mesmo com essa ciência o indivíduo permaneceu indiferente, sendo que teria a possibilidade de aferir a real procedência dos valores, caracterizando com sua conduta a prática de atos de lavagem (LIMA, 2010).

No Brasil tal doutrina ficou conhecida como cegueira deliberada e teve como marco o julgamento do caso de uma loja em Fortaleza-Ceará, a qual alienou cerca de onze veículos e recebeu o vultoso pagamento em espécie, isso mesmo após a ampla divulgação do furto ocorrido a agência do Banco Central de Fortaleza⁶.

Mister se faz ressaltar que geralmente o crime de lavagem de capital tem sido vinculado à criminalidade organizada, aos crimes de colarinho branco e ao tráfico de drogas, todavia, com a alteração legislativa não mais estabelecendo tipos penais que antecederiam as condutas de ocultação de valores, parece que haverá uma verdadeira modificação da cultura criminal, em especial a policial, vez que qualquer infração penal que culminar com ganhos patrimoniais seguida de um posterior encobrimento dos ativos deverá provocar a ação dos agentes públicos, principalmente da polícia judiciária, polícia civil ou polícia federal, as únicas com atribuições investigativas previstas constitucionalmente.

1.2 A investigação dos crimes de lavagem de dinheiro na sociedade de risco

A sociedade de risco com todas as suas características elementares provoca grandes dilemas nos juristas, isso, segundo Netto (2006, p. 82) decorre pelo “desencaixe das estruturas de controle tradicionais com os comportamentos que fomentam a tutela jurisdicional, tendo em vista que diariamente nossas próprias condições cognitivas de vida são alteradas”.

Segundo Beck (2011), na sociedade de risco as estruturas são demolidas pela modernidade reflexiva, colocando-se o afastamento da realidade imposta na simples causalidade, e trazendo uma nova modalidade de convivência capitalista demarcada na figura dos riscos, da necessidade preventiva, do perigo da autodestruição, assim, os tipos penais tem se modificado e a função de garantia já não tem se colocado tão precisa quanto antes.

⁵Em tradução livre significa instruções de avestruz.

⁶Apelação Criminal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100.

Na sociedade de risco há uma preponderância de preocupação quanto a três aspectos, quais sejam, “expansão do direito penal de preponderância econômica[...]; a conscientização da destruição da natureza e a desesperada tentativa de regramento do ‘leviatã’ ideológico do mercado” (NETTO, 2011, p. 104).

O risco trazido pela modernidade ocorre de forma generalizada e muitas vezes não se recomenda esperar que o dano aconteça, vez que as consequências podem ser tão desastrosas para a humanidade que não seria aceitável aguardar os atos serem cometidos para simplesmente punir os agressores.

Assim, o momento é de mudanças, pois novos paradigmas precisam ser adotados, isso porque não é aceitável o retrocesso em esfera de direitos humanos e apesar de alguns autores defenderem uma diminuição das garantias e direito fundamentais, tais prerrogativas não seriam admitidas pela grande maioria dos doutrinadores.

Como o momento da ciência penal é de “incertezas e questionamentos, uma vez que sua construção, como formato de relações sociais determinadas, não espelha mais a realidade concreta” (NETTO, 2006, p. 82).

Luiz Flávio Gomes (2011, p. 43) sugere uma solução para o direito penal lidar com as atuais adversidades:

“Não cremos que haja obstáculo para se pensar na construção de um novo direito para a tutela dos bens e interesses supraindividuais (seria um tipo de direito sancionador, que ficaria entre o direito penal e o administrativo). Já para a solução dos conflitos penais clássicos (individuais ou individualizáveis, que contam com a ameaça da pena de prisão, outro caminho melhor não existe: é o direito penal mínimo estruturado no modelo de delito como ofensa desvaliosa a bens jurídicos relevantes (ofensa real, transcendental, grave, intolerável, objetivamente imputável ao risco criado e desde que esteja no âmbito de proteção da norma)”.

A modernidade reflexiva trouxe consigo a possibilidade da tecnologia possibilitar ações que inicialmente não eram previstas ou possíveis e para a prática do crime de lavagem de dinheiro esses fatores propiciaram diversos ganhos, com a adoção por parte dos criminosos de sofisticadas estratégias para ocultar seus valores e bens oriundos de práticas delitivas anteriores.

Isso coloca o direito penal em um dilema, no qual permite e altera alguns corolários clássicos ou assiste passivo o avanço da nova massa criminosa.

Assim, novas tendências de tipificação penal vêm apontando para a readaptação que o sistema jurídico tem feito diante das atuais relações sociais. O

mercado financeiro e de capitais e os padrões de comportamento nele inseridos, o controle de remessa de divisas, a introjeção no mercado de capitais provenientes de crime (lavagem de dinheiro), a confiabilidade nos valores mobiliários, a degradação do meio ambiente, a energia nuclear, entre outros, são “fenômenos da sociedade de risco que o direito penal começa a reconhecer como tipificação”.(NETTO, 2011, p.120)

Dessa maneira, a superação dos velhos paradigmas do clássico direito penal precisa ocorrer se os agentes estatais desejarem combater de forma eficaz a moderna criminalidade, nesse sentido, ao se considerar os crimes de lavagem de dinheiro há a necessidade de se inferir as técnicas empregadas pelos infratores para que com investigações eficazes a apuração de seus delitos possa ocorrer a contento.

As dificuldades encontradas no curso da investigação decorrem das peculiaridades características do delito, sem uma vítima pontual, geralmente praticado em concurso, além de ser de difícil visualização em virtude do rebuscamento das técnicas empregadas, as quais serão expostas abaixo.

De acordo com Lima(2010, p. 639), a lavagem envolve três etapas, quais sejam:

- a) Colocação ou *placement*-consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro
[...]
- b) Dissimulação ou *layering*[5]- mascaramento, nessa fase é realizada uma série de negócios ou movimentações financeiras, a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores.
[...]
- c) Integração ou *integration*[6]- agora já com a aparência de lícitos, os bens são formalmente incorporados ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário.

Em relação à primeira fase, os indícios geralmente consistem no fracionamento de grandes quantias em pequenas quantidades, conhecido pelo termo *smurfing*⁷, como pequenos depósitos em diversas contas, de várias pessoas e em diversos locais ou mesmo a compra de dólares, especialmente em locais turísticos, além do contrabando do dinheiro em espécie. (BONFIM, 2005).

Além das condutas descritas acima, Lima (2010, p. 639) traz ainda as “remessas ao exterior através de mulas, transferências eletrônicas para paraísos fiscais”.

⁷ Não há tradução exata.

A etapa da colocação por ser a inicial é a que demanda maior atenção por parte dos agentes estatais, isso porque é a de mais fácil detecção, pois as atitudes mais sofisticadas ainda não foram adotadas.

Dessa maneira, as investigações devem se concentrar em diagnosticar esse primeiro momento com a observância das condutas elencadas acima, principalmente em relação aos autores que já estejam sendo investigados por outros crimes.

A segunda etapa, a dissimulação, ocorre quando é realizado “uma série de negócios ou movimentações financeiras objetivando impedir o rastreamento e encobrir a procedência ilícita dos recursos” (CAPEZ, 2010, p. 654).

Essas inúmeras transações financeiras ocorrem por meio de depósitos ou transferências bancárias ou mesmo “venda fictícia de ações na bolsa de valores”, com a fixação de preços artificiais entre os negociadores, além da “transformação dessas quantias em bens móveis ou imóveis”, podendo ser usado como exemplo da primeiro a compra de “ouro, joias e pedras preciosas”, os quais possibilitam a rápida circulação em diversos países. (BONFIM, 2005, p. 42).

Já a última fase trazida pela doutrina, os numerários apresentam aparência de lícitos e conforme explica Lima (2010, p. 640), “os bens são formalmente incorporados aos sistemas econômicos, geralmente por meio de investimentos no mercado imobiliário ou mobiliário”.

Ressalte-se que não há a necessidade do cumprimento das fases para caracterizar as condutas delituosas, sendo que durante as investigações pode se vislumbrar uma inversão de fases ou até mesmo a não existência de alguma delas, isso porque não é exigido para a consumação dos tipos penais que haja efetivamente a incorporação dos valores ao sistema financeiro e econômico nacional (LIMA, 2010).

A doutrina aponta ainda três tipos de lavagem de dinheiro, sendo que essa classificação toma como parâmetro os processos empregados, e os denomina como a lavagem elementar, a lavagem elaborada e a lavagem sofisticada.

Segundo Lima (2010, p. 641 e 642), a lavagem elementar corresponde a “necessidade de liquidez de capitais, tratando-se habitualmente de montantes pequenos”, em relação à lavagem elaborada esta seriam operações nas quais o interesse é “possibilitar o reinvestimento do dinheiro criminoso em atividades

legais[...], como exemplo seria a especulação imobiliária simulada”, quanto ao último tipo, essa ocorreria quando “se acumula, num período curto de tempo, volumes muito elevados de dinheiro[...] aqui surgem com especial importância os mercados financeiros[...].

No intuito de auxiliar as investigações, a ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações, fazendo assim, que tais medidas sejam cumpridas em momento mais oportuno para a apuração em andamento.

Ademais, visando fomentar o controle das atividades financeiras das empresas que exerçam os ofícios citados na lei de lavagem, aquelas deverão promover a identificação de seus clientes e manutenção do cadastro atualizado, além de conservar registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas, bem como adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, se cadastrar e mantê-lo atualizado junto ao órgão regulador ou fiscalizador, sendo, na falta deste, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), podendo este ainda requisitar informações às empresas.

Essas empresas também possuem o dever legal de dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei de lavagem, sendo que quando perceberem tais atitudes, precisam as comunicar ao COAF e se abster de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização, sob pena de ser imputado às empresas omissas infrações administrativas.

O COAF- Conselho de Controle de Atividades Financeiras, citado acima, foi criado pela Lei 9.613/98 e tem como finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, além de coordenar e propor mecanismos de

cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Ademais, o COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas e comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis quando concluir pela existência de crimes de lavagem de dinheiro.

Outra previsão legal salutar à investigação, principalmente quanto às primeiras fases da prática do crime de lavagem é a do artigo 10-A da Lei 9.613/98 para que o Banco Central mantenha registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e de seus procuradores.

As medidas enumeradas acima tem o intuito de melhorar o controle por parte do Estado das movimentações financeiras na tentativa de inibir condutas ilícitas, principalmente, as relacionadas à ocultação de bens, direitos ou valores.

A alteração ocorrida no ano de 2012 na Lei 9613/98, traz a possibilidade da autoridade policial e o Ministério Público terem acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito, tais informações visam dar supedâneo às investigações e possibilitar identificar a localização de autores, bem como a ligação entre eles, circunstância esta de extrema relevância quando se trata de movimentações financeiras.

Em relação à colaboração criminal premiada, o qual possui na delação premiada uma de suas facetas, esta não sofreu grandes alterações por parte da lei 12.683/12, a qual também não desceu em minúcias em relação aos termos do acordo, necessitando que o procedimento a ser adotado pelas partes para a pactuação e implantação da colaboração premiada seja construído a partir do direito comparado, de regras do direito internacional (art. 26 da Convenção de Palermo e art. 37 da Convenção de Mérida) e da aplicação analógica (art. 3.º do CPP) ou mesmo outros institutos similares, como a transação penal e a suspensão condicional da pena previstas na Lei 9.099/95.

Este importante instrumento previsto na lei dos crimes de lavagem de dinheiro em seu artigo art. 1º, parágrafo 5º, teve alçado seus termos a conhecimento público, principalmente, principalmente pela deflagração de operações da polícia judiciária em combate à corrupção⁸.

Bastante utilizada nos Estados Unidos, a colaboração criminal premiada é denominada naquele país de *plea bargain*⁹ e foi muito utilizada em períodos de “combate a máfia e ao crime organizado”, no mesmo sentido também foi muito empregado na Itália (LIMA, 2010, p. 683)

O mesmo caminho adotou o Brasil nos anos de 2014 e 2015 com a Operação Lava Jato, sendo que o grande destaque do referido meio de prova ocorreu por se ele o cerne da maior investigação relacionada a corrupção da história nacional, sendo através desse instrumento que figurões do primeiro escalão da política brasileira foram efetivamente submetidos à investigação, processo criminal e quiçá condenações.

Nucci (2010, p. 1.113 e 1.114) ensina que “delatar significa denunciar alguém, no sentido processual, utilizando o termo quando um acusado, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma”.

Vários instrumentos normativos brasileiros trazem em seu corpo a previsão da delação premiada, tais como a Lei 7.492/86, a Lei 8.072/90, o parágrafo 4º Código Penal, a Lei 8.137/90, a Lei 8.884/94, a Lei 9.807/99, a Lei 11.343/06 e a lei 12.850/13, bem como a Lei de Lavagem de Dinheiro, ora objeto de estudo.

A previsão no corpo da Lei 9.613/98 estabelece a possibilidade de o juiz reduzir a pena de um a dois terços ou mesmo a aplicação do regime aberto ou semiaberto, sendo ainda possível a extinção da punibilidade da pena por meio do perdão judicial ou a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Assim, para ser beneficiado o colaborador precisa prestar informações que efetivamente conduzam à apuração das infrações penais, de sua autoria e

⁸Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 05 set. 2015.

⁹Em tradução literal significa pedido de barganha.

participação ou ainda à localização dos bens direitos ou valores que sejam objeto do crime, havendo, portanto, a necessidade de que a “cooperação seja espontânea e produtiva ao sucesso da persecução penal” (LIMA, 2010, p. 684).

Ante a importância que esse meio de prova possui em crimes de lavagem de dinheiro e de organizações criminosas é importante que o delegado de polícia durante as investigações esclareça ao investigado a respeito das vantagens do instituto.

Outra relevante frente contra o crime de lavagem de dinheiro é o GAFILAT-Grupo de Ação Financeira da América Latina que é uma organização intergovernamental de base regional que reúne 16 países da América do Sul, América Central e América do Norte, cuja finalidade é para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo através do compromisso para a melhora contínua das políticas nacionais contra esses crimes e o aprimoramento dos diferentes mecanismos de cooperação entre os países membros.

O GAFILAT foi criado formalmente em 08 de dezembro de 2000 na cidade de Cartagena de Índias, Colômbia, nos moldes do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) adotando as 40 Recomendações do GAFI em relação ao combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Em relação ao GAFI, pode-se afirmar que ele é o elaborador global de padrões para a implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais, visando o combate a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, sendo que na década de 1990 o GAFI criou quarenta recomendações com a finalidade de combater o uso indevido dos sistemas financeiro por pessoas que intentavam lavar dinheiro proveniente do tráfico de drogas, sendo que esses padrões são adotados por mais de 180 países.

Algumas das medidas afetas ao crime de lavagem, mencionadas entre as quarenta recomendações internacionais do GAFI¹⁰ serão citadas abaixo:

Os países deveriam adotar medidas semelhantes àquelas estabelecidas na Convenção de Viena, na Convenção de Palermo e na Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo, inclusive medidas legislativas, para permitir que suas autoridades competentes possam congelar ou apreender e confiscar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé: (a)

¹⁰Disponível em: www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gaf-i-1. Acesso em 29 out.2015.

bens lavados, (b) produtos ou instrumentos usados ou com a intenção de que fossem usados em crimes de lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, (c) bens que sejam produtos, ou que tenham sido usados, ou com a intenção de que fossem usados ou alocados para uso no financiamento do terrorismo, de atos ou de organizações terroristas, ou (d) bens de valor equivalente. Tais medidas devem incluir autoridade para: (a) identificar, rastrear e avaliar bens que sejam sujeitos a confisco; (b) adotar medidas cautelares, tais como bloqueio e apreensão, para prevenir quaisquer negociações, transferência ou alienação de tais bens; (c) tomar medidas para prevenir ou eliminar ações que prejudiquem a capacidade do país de bloquear e apreender ou recuperar bens que estejam sujeitos ao confisco; e (d) adotar medidas investigativas apropriadas.

Alguns outros caminhos que podem ser empregados pela polícia judiciária no sentido de inferir sobre o patrimônio ilícito do investigado se encontram no anexo do presente trabalho.

As técnicas apontadas acima são primordiais para que os profissionais acompanhem os novos desafios da atual modernidade, no qual o crime organizado tem sido um dos maiores dilemas da segurança pública, tanto por sua complexa trama, quanto pelos malefícios provocados a toda comunidade.

A atenção ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro representa a descapitalização de importantes grupos criminosos, possibilitando-a assim, o desmantelamento de diversas organizações criminosas.

Dessa feita, o profissional de segurança pública precisa estar atendo as peculiaridades e dificuldades na investigação ao crime de lavagem para que não corra o risco de que as previsões contidas na Lei 9.613/98 se transforme em letra morta.

Nessa senda se encontra o ensinamento do grande jurista Ihering (2012, p. 53):

A lei não é mera teoria, mas uma força viva. E é assim que a Justiça por um lado segura a balança, em que ela pesa o direito, e pelo outro segura a espada com que ela a executa. A espada sem a balança seria pura força, a balança sem a espada seria a impotência da lei.

Conclui-se que o papel do delegado de polícia nessa empreitada de combate ao crime de lavagem de dinheiro ocupa o protagonismo da cena, vez que possibilita a justiça realizar o seu silogismo com o devido equilíbrio entre a balança e a espada.

2 METODOLOGIA.

A metodologia utilizada para aferição das hipóteses é a pesquisa bibliográfica, sendo que, inicialmente, realizou-se o estudo do conceito de sociedade de risco, em seguida a inter-relação desta com a segurança pública, no próximo capítulo procedeu-se a averiguação do que consiste os crimes de lavagem de capital, sendo que no ultimo capítulo analisou-se a complexidade das investigações dos crimes de lavagem de dinheiro na sociedade de risco.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES.

Percebe-se que a complexidade na investigação é ínsita aos crimes de lavagem de dinheiro, isto, em virtude de vários motivos já indicados no transcorrer do trabalho, tais como a não existência de uma vítima específica, complexas operações realizadas na prática do ilícito, principalmente, as envolvendo mercado de capitais e transações internacionais.

Dessa feita, é necessário que o profissional da segurança pública, em especial o delegado de polícia, o qual é o chefe da polícia judiciária no país, aplique os procedimentos básicos de investigação, mas também conheça as fases e os tipos de lavagem de capital indicadas pela doutrina, além das técnicas mais empregadas pelos criminosos, podendo, com isso compreendê-la.

Finalmente, a aplicação dos conhecimentos adquiridos com o estudo dos crimes de lavagem de dinheiro deve ser somada à compreensão do modelo de sociedade atual, de risco, e conseqüentemente a criminalidade dela advinda.

Dessa feita, com a conjunção da compreensão dos meios empregados para a prática do crime de lavagem e o entendimento das características da sociedade de risco o profissional da segurança pública poderá realizar o seu trabalho de forma mais efetiva com relevante ganho às investigações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade pós industrial com sua característica peculiar de produção e distribuição de riscos traz ao direito penal novos desafios na busca da resolução dos atuais conflitos criados e consequentemente cumprimento de sua função social.

Dentro da sociedade de risco, novas infrações ganham relevo, como o crime de lavagem de dinheiro.

Nessa senda, os agentes da segurança pública, como executores da legislação, precisam compreender o fenômeno social vivenciado hodiernamente, para de forma eficaz, cumprir seu desiderato com o impedimento do decreto da impotência da lei.

No intuito de impedir que a legislação se transforme em letra morta é necessário que os servidores da segurança pública apreendam a complexidade com que os crimes de lavagem de dinheiro tem sido praticado, o que demanda o aprimoramento das técnicas de investigação sob pena da impossibilidade da persecução penal alcançar os infratores da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Revista da tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONFIM, Edilson Mougenot; MONASSI, Márcia. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **COAF**-Conselho de controle de atividades financeiras. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pdl-ft>. Acesso em 29 out.15.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.683/12**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12683.htm. Acesso em 28 ago.15.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. ACR 5520 CE 0014586-40.2005.4.05.8100. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. 09/09/2008. Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2008 - Página: 207 - Nº: 205 - Ano: 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce-0014586-4020054058100-trf5>>. Acesso em: 14 out. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: legislação penal especial. vol.04. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHADE, Jamil. **Clube são usados para lavagem de dinheiro do tráfico de drogas**. Disponível em: <http://esportes.estadão.com.br/noticias/geral/clubes-sao-usados-para-lavagem-de-dinheiro-do-trafico-de-drogas-imp-,161464-2015>. Acesso em: 05 set. 2015.

GAFILAT, **Grupo de ação financeira internacional**. Disponível em: <http://www.gafilat.org/content/quienes/&lang=pt>.

GOMES, Luiz Flávio. **Teoria constitucionalista do delito e imputação objetiva**: o novo conceito de tipicidade objetiva na pós-modernidade. Col. Direito e Ciências Afins, Coord. Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v.8.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5.ed. ver.ampl. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2011.

_____. **Curso de direito penal**: Parte Especial. 8.ed. rev.ampl. e atual. Niterói: Editora Impetus, 2011, v. 03.

IHERING, Rudolph Von. **A luta pelo direito**. Tradução de Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro et al. **Legislação Criminal Especial**. Col. Ciências Criminais, Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, v.6.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 05 set. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Roteiro**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/gaeco/Apoio/Roteiro_Lavagem.pdf

MIRABETE, Julio Fabrrini Mirabete; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, Arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Tipicidade penal e sociedade de risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ANEXO A

ROTEIRO DO CRIME DE LAVAGEM-MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

1) Fontes de pesquisas para investigação de patrimônio ilícito:

a) Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca relacionada com o Investigado, observando as estâncias turísticas mais procuradas no Estado; por exemplo, em São Paulo, Guarujá (litoral) e Campos de Jordão (montanha). Não existe concentração dos dados a nível nacional.

ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Através de convênio firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo (ainda em implementação), a ANOREG disponibiliza consulta através do CPF de imóveis no Estado de São Paulo para saber em que Cartório o investigado possui imóvel. Consultas mediante credenciamento: www.anoreg.org.br

b) COAF – Conselho de Controle de Operações Financeiras –Fornecimento de Informações sobre Operações Suspeitas – Viável o cadastro de senha para consulta on line: www.fazenda.gov.br/coaf. - Pesquisa banco de dados do CVM – Bolsa de Valores. Endereço: SAS – quadra 3 – bloco O – 7º andar, Ed. Órgãos Regionais – M.F. – Brasília/DF – CEP 70.070-100 – fones: (61) 3412.4755 e (fax) 3226.0641.

c) Banco Central do Brasil – Acesso a movimentação financeira mediante ordem judicial, além da possibilidade de acesso a gastos com cartões de créditos nacionais e internacionais. Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e de Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais – Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco “b”, Edifício Sede, Brasília – DF, CEP 70074-900. Fone (61) 3414.1570, 3414.2410 (fax).

d) Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Concessionárias, Lote 5 Brasília – DF – CEP 71608-900 e) DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional Negocia acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional. Exerce a função de autoridade central para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica

internacional. E desenvolve e aperfeiçoa instrumentos normativos de combate à lavagem de dinheiro, de recuperação de ativos e de cooperação jurídica internacional, dentre outras atribuições. Endereço: SCN Qd. 1 Bl. A Sala 101, Ed. Number One – Brasília.DF – 70.711- 900 Telefone: 55 .61.3310-7240 Fax: 61 3429-8910 Internet: www.mj.gov.br/drci

f) Capitania dos Portos – Informações regionalizadas obtidas em cada Estado. Informa dados sobre embarcações e seus proprietários.

g) Detran – Infoseg - Informações sobre propriedade de veículos, dados cadastrais registrados para fins de Carteira Nacional de Habilitação e multas relacionadas com os veículos.

h) Registro de Armas – Infoseg – Dispõe de cadastros dos proprietários de armas de fogo informações do SINARM – Sistema Nacional de Armas.

i) Receita Federal. Através de autorização judicial, obtenção de dados da evolução patrimonial e movimentação financeira, mediante análise do recolhimento do CPMF.

j) Receita Estadual. Dados do recolhimento de Impostos Estaduais e do registro da Inscrição Estadual. Possibilita o confronto entre a contribuição a título de ICMS com a Declaração de Rendimentos à Receita Federal, bem como com os dados constantes em contas correntes, como forma de verificar a existência de empresas fantasmas.

k) Empresas de telefonia móvel e fixa. Obtenção de dados cadastrais e valores dos gastos mensais com telefone das pessoas investigadas, além da bilhetagem das ligações recebidas e efetuadas, mediante quebra de sigilo judicial.

l) Junta Comercial – Disponibiliza dados sobre empresas e a evolução de seus quadros societários.

m) Associações de Criadores de Cavalos. Cada associação abaixo citada detém o registro de cavalos, com os dados de seus proprietários e características dos animais. Trata-se de um registro que se assemelha aos Registros Gerais de pessoas

físicas mantidos por órgãos de segurança pública nos Estados. Associação Brasileira dos Criadores e Proprietários de Cavalos de Corrida (ABCPCC). Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Árabe (ABCCA). Associação Brasileira do Cavalos da Raça Anglo-Árabe. Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador (ABCCMM). Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Crioulos (ABCCC) Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (ABQM). Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga (ABCCRM). Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Campolina (ABCCC). Associação Brasileira de Criadores de Cavalo AppaloosaParque Água Branca.

Principais dados internacionais disponíveis:

a) ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (Enccla) – Metas estabelecidas para o ano de 2007: www.mj.gov.br/drci/pdf/Metas_e_recomendacoes_ENCCLA

b) 40 Recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro) constantes do site: www.mj.gov.br/drci - c) Lista dos países membros do GAFI: www.fatf-gafi.org/Membrs_en.htm

d) GAFISUD: países envolvidos Uruguai, Paraguai, Argentina e Brasil. Dados sobre o Grupo e seu funcionamento podem ser obtidos junto ao DRCI e ao COAF já citados.

e) Acordos de Cooperação Internacional entre Brasil e outros países – principais contatos – disponíveis em www.mj.gov.br/drci/default.asp : • Estados Unidos: Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001: Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal;

• França: Decreto nº 3.324, de 30 de dezembro de 1999: Promulga o Acordo de Cooperação Judiciárias em Matéria Penal; • Itália: Decreto nº 2.649, de 01 de julho de 1998: Promulga o Acordo de Cooperação na Luta Contra o Crime Organizado e o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12

de fevereiro de 1997; Decreto nº 862, de 09 de julho de 1993: Promulga o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal; • Portugal: Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994: Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal;

• Colômbia – Decreto nº 3.895, de 23 de agosto de 2001: Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência mútua em Matéria Penal;

f) A Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, criada no âmbito da OEA, é a mais desenvolvida dentre as redes de cooperação jurídica de que o Brasil faz parte, e foi adotada pela Vª Reunião de Ministros da Justiça daquela Organização, realizada no ano de 2004 em Washington: www.oas.org/juridico/mla;

g) Página de acesso ao Direito da União Européia: <http://eur-lex.europa.eu>. Existem na página diversas Resoluções legislativas do Parlamento Europeu e Pareceres do Comitê Econômico e Social Europeu sobre lavagem de dinheiro, as quais abordam os principais temas e assuntos a serem observados pelos Estados membros daquela Comunidade. Também diversas Decisões-Quadro do Conselho Europeu, que tratam da mesma questão; h) Recomendações especiais do GAFI/FATF sobre financiamento do terrorismo: www.mj.gov.br/drci; i) Instrução Normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002 - Relaciona países ou dependências com tributação favorecida ou oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas: www.receita.fazenda.gov.br/coaf.

j) COAF – já referido - detém acesso à rede internacional das Unidades de Inteligência Financeira – UIF (sigla em inglês: FIU) – e ao Grupo Egmont. Auxilia, portanto, na obtenção de dados sobre contas correntes e movimentações financeiras no exterior. Maiores informações: www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_sobrecoaf.htm.

k) Site internacional completo com várias informações sobre “Lavagem de Dinheiro”, com citação sobre casos concretos, doutrina e legislação: www.proximalconsulting.com (em inglês).